



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022.1
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2882/2021
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE
TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO (TOTEM).**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número **06.213.683/0001-41**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022.1.

A impugnação foi protocolada tempestivamente e encontra-se disponível no sítio <http://www.campoalegre.al.gov.br/downloads/2/licitacoes/1>.

I. DOS FATOS

Em 05 de janeiro de 2022, às 08h33min, houve a divulgação do edital na plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras), com sessão agendada para o dia 19/01/2022 às 09h15min, licitação instaurada pelo município de Campo Alegre - Alagoas, visando a **FUTURA AQUISIÇÃO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO (TOTEM)**, conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I do edital.

No dia 13 de janeiro de 2022, às 18h23min, a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número **06.213.683/0001-41**, apresentou pedido de impugnação.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória, a impugnante **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME** consigna em apertada síntese que:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS

“A Prefeitura Municipal de Campo Alegre, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “Terminal De Autoatendimento (Totem).

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar. Cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.”

III. DA ANÁLISE

Partindo do primeiro questionamento, relacionado a especificação do objeto, o pregoeiro entende que houve um equívoco por parte do órgão demandante no momento da elaboração do descritivo, onde menciona “Vs Slim”, e que este realmente limita a competitividade caso permaneça inalterado.

Dessa forma, visando corrigir o vício apontado, o Pregoeiro irá remeter os autos ao órgão demandante, objetivando a revisão das especificações.

O próximo questionamento da impugnante, limita-se a exigência de certificação constante no subitem 5.1.1 do edital, onde alega que tal exigência visa “*privar a ampla concorrência das possíveis preponentes*”. Sobre o questionamento, o pregoeiro esclarece que a exigência constante em edital não é regra, quando solicita a apresentação dos certificados, pois estes somente serão exigidos no “caso de marcas novas em que o município nunca tenha trabalhado e não seja de conhecimento do Setor de Tecnologia da Informação” (Subitem 5.1.2).

Mais adiante, na peça impugnatória, referente a instalação do objeto a licitante menciona que “*recomendação é que todo e qualquer tipo de aglomeração deve ser*



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÕES – NÚCLEO DE PREGOEIROS

evitado ao máximo”, aduz ainda que “instalação de um equipamento que será entregue montado em perfeito estado e pronto para uso, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos da instalação, trazendo prejuízos ao erário público”. Em resposta, o pregoeiro esclarece que é necessário que o licitante se atenha ao edital cumprindo suas regras à risca, incluindo sobre o valor do seu produto todos os encargos, inclusive os necessários à sua instalação.

Ao fim das razões, o licitante questionou por derradeiro o “Prazo de Entrega”, e o pregoeiro entende que independente das razões despendidas no pedido de impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, pois a administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos materiais licitados. Além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas, sem prejuízo dos demais normativos.

IV DA DECISÃO

Pelas razões e fatos acima aduzidos, este Pregoeiro decide **ACOLHER PARCIALMENTE**, a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número **06.213.683/0001-41**, para em seguida no mérito **DAR PROVIMENTO**, no que diz respeito às especificações do objeto, mantendo-se em seu inteiro teor as demais regras contidas Instrumento Convocatório nº 001/2022.1 Pregão Eletrônico.

Ao mesmo tempo, comunica a suspensão da sessão do pregão eletrônico 001/2022.1 para que órgão demandante revise a descrição do objeto a ser licitado.

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 17 de janeiro de 2022.

Marcos Eduardo da Silva Cavalcante

Pregoeiro